-L E I Nº 1.705, DE 23/12/1986

-Dispõe sobre alterações da Lei nº 1631, de 04.07.1985, que trata da Microempresa Municipal.-

---oOo---

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Os artigos 1º e seu ítem II, 7º e seu parágrafo único, e o parágrafo único do artigo 13, todos da Lei nº 1631, de 04.07.1985, passam a ter as seguintes redações:

"Artigo 1º - Para fins de reconhecimento, serão consideradas microempresas municipais para os fins previstos nesta lei, os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - que sejam pessoas jurídicas ou firmas individuais e satisfaçam as seguintes condições:

I - ...

II - Tiverem receita bruta anual igual ou inferior a 1.400 (um mil e quatrocentas) OTN - Obrigações do Tesouro Nacional, tomando-se por referência os valores desses títulos no mês de janeiro do ano-base".

"Artigo 7º - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no ítem II do artigo 1º desta lei, perderão automáticamente os benefícios previstos nesta legislação e se sujeitarão ao pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, cujo recolhimento deverá ser efetuado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à ocorrência do fato, dispensados os juros e a multa.

Parágrafo único - Caso ocorra o excesso de receita, cumpre ao contribuinte comunicá-lo a autoridade competente até o dia vinte do mês subsequente ao da ocorrência.

"Artigo 13 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

a) ...

b)...

Parágrafo único - Em qualquer caso a multa mínima nunca será inferior ao equivalente em Cz$(cruzados), corres-

DIV. SERV. GRÁFICOS

pondente a 10 (dez) OTNs vigentes em 1º de janeiro do exercício em que foi aplicada".

Artigo 2º - Fica acrescentado ao artigo 5º desta lei o parágrafo único:

"Parágrafo único - As microempresas deverão remeter até o dia 20 (vinte) do primeiro mês de cada ano civil à Prefeitura Municipal, declaração em impresso próprio, informando separadamente, mês a mês, o montante da receita bruta anual no período anterior, sob pena de perda dos benefícios previstos nesta lei".

Artigo 3º - O parágrafo único do artigo 1º passa a ser § 1º, ficando acrescentado no mesmo artigo os §§ 2º e 3º.

"§2º- As pessoas jurídicas e firmas individuais que forem reconhecidas pelo Municipio como microempresas, ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - até quando a receita bruta anual não exceder o valor nominal de 1.400 (Um mil e quatrocentas) OTNs-Obrigações do Tesouro Nacional -, tomando-se como referência os valores desses títulos em janeiro de cada ano civil de suas atividades".

"§3º - A isenção será concedida a partir da data do cadastramento da microempresa no cadastro mobiliário municipal em impresso próprio, vedada a sua retroação sob qualquer título ou pretexto".

Artigo 4º - Qualquer modificação legal de sistema ou critério que venha a ser instituído oportunamente pelo Governo Federal em substituição a OTN vigente, será de imediato adotado, no que couber, dentro dos mesmos limites estabelecidos nesta lei.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Leme, 23 de dezembro de 1986.

ORLANDO LEME FRANCO
Prefeito Municipal

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal em 23 de dezembro de 1986.

ARMANDO KOCH
Chefe do Gabinete

DIV. SERV. GRÁFICOS